



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

PROCESSO Nº 20/2017

ORGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATOR: DR. AUGUSTO ULLYSSES PEREIRA MARQUES

PROCURADOR GERAL: DR. MARINALDO ROBERTO DE BARROS

INTIMAÇÃO

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, DR. LIONALDO SANTOS SILVA, venho, **INTIMAR** a FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL, da decisão do efeito suspensivo interposto pelo SR. GILMAR SERAFIM DE COUTO, atleta do Sousa Esporte Clube (CBF Nº167.350), conforme anexo.

EUGÊNIO CARVALHO DOS SANTOS SILVA

Secretário do TJDF/PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Recebi no dia 01 do Mês de Março
do ano de 2017 às 1 horas

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

DECISÃO


Eugénia Carvalho
Assessoria Jurídica TJD/PB

Processo nº 20/2017

Recurso voluntário com pleito de efeito suspensivo.

Impetrantes: Sousa Esporte Clube.

Gilmar Serafim de Couto.

Conforme consta dos autos, o atleta GILMAR SERAFIM DE COUTO, da equipe do Sousa Esporte Clube, juntamente com o atleta Moises de Pontes Bezerra, da equipe do Auto Esporte Clube, ambos foram punidos pela Terceira Comissão Disciplinar deste Tribunal, na suspensão de 04 (quatro) partidas nos termos do art. 254 - A do CBJD. Esta decisão foi devidamente fundamentada no fato do jogador do Auto Esporte Clube ter agredido com socos o jogador do Sousa Esporte Clube, que veio a revidar no mesmo nível.

Ad initio, observamos que o atleta impetrante não se faz representar nos autos, uma vez que o instrumento de mandato procuratório anexo às fls. 35 autos, inclui apenas como parte outorgante o Sr. Francisco Aldeone Abrantes, qualificado naquele instrumento como presidente do Sousa Esporte Clube, portanto, entendo como parte impetrante apenas a entidade futebolística acima referida.

Em sua peça recursal, o Sousa Esporte Clube requer efeito suspensivo a penalidade de suspensão de quatro partidas imposta ao seu jogador, alegando em suma que o mesmo não provocou a agressão inicial, mas, foi agredido e então revidou.

Em observância a condenação aplicada pela Terceira Comissão Disciplinar nas penalidades do art. 254 - A § 1º, Inc. II do CBJD, observa-se que a pena mínima de suspensão estabelecida é de 4 (quatro) partidas, senão vejamos:



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Art. 254 – A – Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalente, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticado por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º - Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

II – deferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Desta forma, a penalidade imposta ao recorrente pela Terceira Comissão disciplinar foi a mínima estabelecida, ou seja, de quatro partidas, uma vez que o artigo supracitado determina a punição de quatro a doze partidas, portanto, sua aplicação já está no mínimo legal. Outrossim, quanto a pratica de dolo, bastante observar os ditames do Inciso II do mesmo artigo, que explicita em; *“deferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido”*, ou seja, quando o atleta do recorrente revidou, veio também a assumir o risco de causar dano ou lesão ao atingido, mesma que este ultimo tenha sido o seu agressor.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido em seu efeito suspensivo, tendo em vista às razões acima expostas, devendo permanecer validada a decisão a quo da lavra da Terceira Comissão Disciplinar deste E. TJD/PB.

É como Voto.

TJD/PB em 01 de março de 2017

Ricardo Barros.
Auditor Relator.0020